



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.003186/00-89
Recurso nº 165.433
Resolução nº 1801-00.017 – 1ª Turma Especial
Data 11 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EDITORA DO BRASIL
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

CHERYL BERNÓ - Relatora

EDITADO EM:

20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, André Ricardo Lemes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Cheryl Berno, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Segue o Relatório do caso para melhor pautar a diligência.

Trata-se de pedido de restituição de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 1998 e de 1999, ambos protocolados em 12.12.2000, e pedido pedidos de compensação de tais saldos, ambos protocolados em 29.03.2001.

Restituição dos valores da CSLL, referente aos recolhimentos realizados por estimativa nos anos calendário de 1998 e 1999 no total de R\$ 438.166,96, bem como, às fls. 118 e 119, Pedido de Compensação, relativo aos débitos relacionados ao processo nº 11610.003186/00-89, no total de R\$ 404.933,50.

A Diort/Derat/Equir/SP, proferiu Despacho Decisório (fls. 218 a 222), concluindo nos seguintes termos:

“(…) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de Restituição constante do presente processo e, em consequência, RECONHEÇO o direito creditório contra a Fazenda Nacional de EDITORA DO BRASIL S.A., CNPJ 60.657.574/0001-69, nos valores de R\$ 143.765,26 (cento e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) e R\$ 200.871,32 (duzentos mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), relativos aos saldos credores de CSLL apurados nos anos-calendário de 1998 e 1999, respectivamente, sobre os quais incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC previstos na legislação em vigor, e HOMOLOGO as compensações declaradas (fl. 118/119), bem como outras porventura vinculadas ao presente processo, até o limite do valor do direito creditório reconhecido. (…)”

A contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 226 a 228), alegou basicamente que:

a) a diferença apurada no valor de R\$50.080,26, entre a declaração de rendimentos apresentada do ano calendário de 1998 e a reformulada através do Despacho Decisório, decorreu do valor retido por órgãos públicos relativo a créditos em sua conta corrente em 06/01/1998, que no informe de rendimentos do FNDE foi considerado no ano calendário de 1997.

b) a diferença apurada com relação ao item “CSLL mensal Paga por Estimativa”, entre a declaração de rendimentos apresentada do ano calendário de 1999 e a reformulada através do Despacho Decisório, na quantia total de R\$135.934,90 refere-se ao somatório dos valores de: R\$81.452,99 (informado na declaração de 1998 como retenção de órgãos públicos e que foi utilizado na compensação do valor devido por estimativa no mês de janeiro/1999), R\$24.824,38 (retido por órgãos públicos em 1999 e utilizado na compensação do valor devido por estimativa no mês de fevereiro/1999) e R\$29.657,53 (retido por órgãos públicos em 1999 e utilizado na compensação do valor devido por estimativa no mês de março/1999).

c) a diferença apurada com relação ao item “CSLL Retida na Fonte por Órgãos Públicos”, entre a declaração de rendimentos apresentada do ano calendário de 1999 e a reformulada através do Despacho Decisório, na quantia total de R\$68.228,41 refere-se ao somatório dos valores já mencionados no item “b”, de R\$24.824,38 e de R\$29.657,53, retidos em 1999, mas já utilizados na compensação do valor devido por estimativa nos meses de fevereiro e março de 1999 e aos valores de R\$12.653,82 e R\$1.072,80 correspondentes a

créditos do FNDE efetuados em sua conta corrente em 03/01/2000, mas que já constavam do informe de rendimentos do FNDE no ano calendário de 1999.

A Segunda Turma da DRJ/SPOI, em decisão proferida às fls. 253/265, deferiu parcialmente a solicitação da Recorrente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
– CSLL*

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa:

*RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÃO POR
ÓRGÃOS PÚBLICOS – Os comprovantes de retenção na fonte,
fornecidos por órgãos públicos, informam os valores pagos e os
valores retidos durante o ano-calendário, que devem integrar a
apuração da CSLL da beneficiária, do mesmo pedido.*

*PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITOS
PRÓPRIOS. CONVERSÃO EM DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA
– Houve homologação tácita das compensações dos débitos próprios,
cujos pedidos foram protocolizados há mais de cinco anos da ciência
do despacho decisório proferido pela Autoridade Administrativa.*

Solicitação Deferida em Parte"

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário a esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 276/281), repisando as mesmas alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade de fls. 226 a 228 e aduzindo o seguinte:

a) na DIPJ relativa ao ano-calendário de 1998, o valor de R\$81.452,99 foi informado no cálculo da contribuição social, compondo o saldo negativo da CSLL, entretanto, tal valor somente foi informado naquele momento, sendo utilizado somente em janeiro do ano-calendário de 1999.

b) o valor de R\$ 81.452,99 já fazia parte do saldo negativo da DIPJ no ano-calendário de 1998, não devendo compor novamente na DIPJ de 1999, razão pela qual nenhum valor consta da Linha "CSLL Retida na Fonte por órgão Público" (linha 07 da ficha 29).

c) os créditos postulados, de fato existem e foram contabilizados corretamente. Assim, o único impedimento que a autoridade administrativa teria em não deferir o pleito seria pelo fato de não ter havido retenção (recebimento) dos valores discutidos. Nesse caso, existiria a ausência de valores a serem restituídos. Mas não é o que ocorre no presente caso.

É o relatório.



Conselheira CHERYL BERNO

Proposta de Diligência

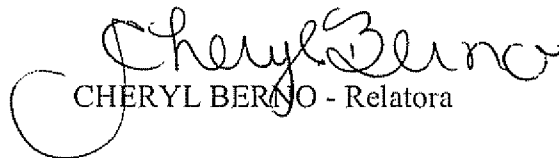
O cotejo entre a decisão de primeira instância e o Recurso deixam dúvidas com relação ao que de fato ocorreu, não é possível julgar com segurança pelos argumentos apresentados.

Assim, determino o retorno dos autos para que a autoridade administrativa junte aos autos a cópia dos documentos mencionados na decisão de primeira instância e que foram decisivos para a conclusão, em especial, os documentos citados referentes ao Sistema IRF-Consulta, por exemplo, nos itens 9 e 14 da decisão de primeira instância.

Esclareça ainda em relação ao item de utilização em duplicidade de R\$ 81.452,99, os fatos e documentos que comprovariam tal situação, isto porque a Recorrente junta na fl. 161 o comprovante anual de retenção e a autoridade no item 14 de sua decisão disse que não consta a retenção.

Pede-se ainda que a fiscalização proceda a verificação junto à contabilidade da empresa quanto ao oferecimento à tributação do rendimentos tributáveis correspondentes aos tributos retidos na fonte.

Ao final das diligências a contribuinte deve ser intimada a se manifestar no prazo regulamentar em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório.


CHERYL BERNO - Relatora

